



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lgm/ln

**RECURSO DE REVISTA.
RESPONSABILIDADE CIVIL. SINDICATO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS.
OMISSÃO DE NOME DE MEMBRO DA
CATEGORIA. CULPA DO SINDICATO
PROFISSIONAL. PREJUÍZO. OBRIGAÇÃO
DE REPARAR O DANO**

1. Há responsabilidade civil subjetiva e obrigação de indenizar em caso de conduta omissiva culposa que cause dano material efetivo a outrem.

2. Conquanto constitua faculdade do sindicato propor ação, como substituto processual, para defender os interesses de membros da categoria, ao fazê-lo não lhe é dado excluir, caprichosa ou culposamente, um dos representados, sem justo motivo, sob pena de responsabilidade civil, se sobrevier dano material.

3. O sindicato é o representante legal de toda a categoria profissional no direito brasileiro. Na qualidade de substituto processual pode e deve defender em juízo os interesses de todos os componentes da categoria empregados de determinada empresa.

4. Sindicato que, como substituto processual, move e ganha ação trabalhista em favor de membros da categoria, mas omite do rol de substituídos, injustificadamente,



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

um de seus integrantes, responde por indenização civil, decorrente do dano material efetivo causado ao empregado não favorecido pela decisão de mérito no processo.

4. O sindicato não pode eleger, a seu talante, em favor de quem propõe a demanda, na qualidade de substituto processual, sob pena de discriminação, no mínimo culposa. Ademais, se fosse dado ao sindicato escolher os substituídos, ao sabor de suas conveniências, tal equivaleria fomentar eventual recusa de substituição processual, em situações extremas, até mesmo por represália ou por injunções políticas, nem sempre são, situações de todo indesejáveis e inadmissíveis.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para condenar o Sindicato Reclamado ao pagamento de indenização por dano material correspondente aos valores que teria recebido o Reclamante se seu nome constasse do rol de substituídos no processo anterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051**, em que é Recorrente **RUBENS GUERRA FILHO** e são Recorridos **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

O Eg. TRT da Primeira Região, mediante o v. acórdão de fls. 716/720 da numeração eletrônica, complementado pelo v. acórdão de fls. 730/733, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a improcedência do pedido de indenização por dano moral e material pelos prejuízos causados em razão da não inclusão do seu nome no rol de substituídos em ação coletiva.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 801/818 da numeração eletrônica. Suscita preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aponta violação dos arts. 5º, V e X, e 8º, III, da Constituição Federal e 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002. Traz arestos a fim de configurar divergência de teses.

A Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região admitiu o recurso de revista, por divisar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 851/854 da numeração eletrônica).

Ambos os Reclamados apresentaram contrarrazões (fls. 857/870 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

1.1. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante sustenta que o Eg. TRT de origem, mesmo provocado pela via dos embargos de declaração, deixou de analisar "*aspectos de ordem fática e probatória*" relevantes para o equacionamento da lide.

Alega afronta ao disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973, além de transcrever arestos paradigmas ditos divergentes.

No caso, o Eg. TRT de origem manteve a improcedência do pedido de indenização formulado em face dos Reclamados pelos prejuízos causados em razão da não inclusão do seu nome no rol de substituídos em ação coletiva. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo autor buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos moral e material, apontando prejuízo decorrente da não-inclusão de seu nome, pelo Sindicato, no rol dos trabalhadores substituídos em ação trabalhista proposta contra Companhia Docas do Rio de Janeiro, na qual foi dado provimento ao pedido de pagamento de horas extraordinárias.

Sustenta que foi empregado da Companhia Docas no período de 20/07/1981 a 02/01/1996. **Em março de 1990, o Sindicato representante de sua categoria, o qual sempre esteve filiado, ingressou com uma ação trabalhista, na qualidade de substituto processual de todos os seus associados. Assevera que foi excluído da referida ação uma vez que seu nome não constava da lista de substituídos.** Alega que em face do prejuízo faria jus a uma indenização no valor equivalente ao recebido pelos empregados cujos nomes constam da referida listagem.



PROCESSO N° TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

O sindicato se defende sob alegação de que a primeira reclamada foi a responsável pelo fornecimento da listagem contendo a relação de todos os empregados substituídos. Aduz ainda que o próprio recorrente afirma que a responsabilidade por seu nome não constar na listagem é da Companhia Docas, responsável pelo fornecimento dos nomes dos empregados que tinham desconto em folha da mensalidade sindical.

A Companhia Docas alega que não há lei que estabeleça a solidariedade entre as empresas reclamadas, atribuindo a culpa do infortúnio ao Sindicato que deixou de arrolar o recorrente na referida ação.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Contudo, **não se extrai da norma em questão que a substituição processual seja uma obrigatoriedade**, ao contrário, o que se tem é a **faculdade do Sindicato de ajuizar determinada ação** como substituto processual de determinado empregado, cumprindo ressaltar que a legitimação é aqui extraordinária e concorrente à do titular do direito individual.

Assim, **resta evidente que não há obrigatoriedade, por parte do sindicato, no exercício do aludido direito de ação, mas mera prerrogativa.** Desta forma, a ação ajuizada pelo substituto processual **não impede que o substituído ingresse com uma reclamação trabalhista**, uma vez que o primeiro possui legitimidade extraordinária e o segundo ordinária. Portanto, **não há que se falar em culpa do sindicato em decorrência do nome do autor não constar do rol dos substituídos**, principalmente porque este teve todas as possibilidades de postular seu direito através do ajuizamento de uma ação individual.

Ademais, **o autor renunciou ao direito alegadamente lesado, na medida em que as horas extras foram pagas no mês subsequente ao da prestação de serviços**, sendo assim até a sua aposentadoria.

Desta forma, como bem pontuado pelo julgador primário, verbis: *“Se ele próprio podia propor a ação e não o fez, entende o juízo*



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

*que não há porque entender que o sindicato, por não incluí-lo na lista dos substituídos, seja lá por qual razão, deve indenizá-lo pelo dano de não receber o que os outros colegas seus receberam. Por certo é mais grave a negligência do seu próprio direito do que a negligência (se é que houve) de outro em relação a direito alheio.” Assim, **não há, de fato, no caso, amparo legal ao pedido de indenização** por dano moral e material.*

Nego provimento.” (fls. 717/719 da numeração eletrônica)

No julgamento dos embargos de declaração, o Eg. TRT de origem asseverou **não** haver omissões ou contradições a sanar.

De fato, constato que o Eg. TRT de origem examinou de forma clara e expressa as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Quanto aos pontos 1, 2 e 4 alegados pelo Reclamante às fls. 804/805, anoto que **não** há necessidade de emissão de juízo acerca de **fatos incontroversos** nos autos, pois, na hipótese de o recurso de revista alcançar conhecimento, não há óbice para que esta Col. Corte aprecie a controvérsia com amparo nas premissas fáticas incontroversas.

Acerca do fato de a aludida renúncia não constar nos argumentos da defesa (ponto 3), anoto que o juiz não se encontra vinculado aos fundamentos jurídicos alegados pelas partes, pois cabe a ele “dizer” o direito - ***jura novit curia***.

Não procede, assim, a indicação de afronta



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973.

Não conheço.

1.2. RESPONSABILIDADE CIVIL. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. NOME DO RECLAMANTE. NÃO INCLUSÃO. CULPA DO SINDICATO PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO

O Eg. TRT da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a improcedência do pedido de indenização formulado em face dos Reclamados pelos prejuízos causados em razão da não inclusão do seu nome no rol de substituídos em ação coletiva anterior.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo autor buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos moral e material, apontando prejuízo decorrente da não-inclusão de seu nome, pelo Sindicato, no rol dos trabalhadores substituídos em ação trabalhista proposta contra Companhia Docas do Rio de Janeiro, na qual foi dado

provimento ao pedido de pagamento de horas extraordinárias.

Sustenta que foi empregado da Companhia Docas no período de 20/07/1981 a 02/01/1996. **Em março de 1990, o Sindicato representante de sua categoria, o qual sempre esteve filiado, ingressou com uma ação trabalhista, na qualidade de substituto processual de todos os seus associados. Assevera que foi excluído da referida ação uma vez que seu nome não constava da lista de substituídos. Alega que em face do**



PROCESSO N° TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

prejuízo faria jus a uma indenização no valor equivalente ao recebido pelos empregados cujos nomes constam da referida listagem.

O sindicato se defende sob alegação de que a primeira reclamada foi a responsável pelo fornecimento da listagem contendo a relação de todos os empregados substituídos. Aduz ainda que o próprio recorrente afirma que a responsabilidade por seu nome não constar na listagem é da Companhia Docas, responsável pelo fornecimento dos nomes dos empregados que tinham desconto em folha da mensalidade sindical.

A Companhia Docas alega que não há lei que estabeleça a solidariedade entre as empresas reclamadas, atribuindo a culpa do infortúnio ao Sindicato que deixou de arrolar o recorrente na referida ação.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Contudo, **não se extrai da norma em questão que a substituição processual seja uma obrigatoriedade**, ao contrário, o que se tem é a **faculdade do Sindicato de ajuizar determinada ação** como substituto processual de determinado empregado, cumprindo ressaltar que a legitimação é aqui extraordinária e concorrente à do titular do direito individual.

Assim, **resta evidente que não há obrigatoriedade, por parte do sindicato, no exercício do aludido direito de ação, mas mera prerrogativa.** Desta forma, a ação ajuizada pelo substituto processual **não impede que o substituído ingresse com uma reclamação trabalhista**, uma vez que o primeiro possui legitimidade extraordinária e o segundo ordinária. Portanto, **não há que se falar em culpa do sindicato em decorrência do nome do autor não constar do rol dos substituídos**, principalmente porque este teve todas as possibilidades de postular seu direito através do ajuizamento de uma ação individual.

Ademais, **o autor renunciou ao direito alegadamente lesado, na medida em que as horas extras foram pagas no mês**



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

subsequente ao da prestação de serviços, sendo assim até a sua aposentadoria.

Desta forma, como bem pontuado pelo julgador primário, verbis: *“Se ele próprio podia propor a ação e não o fez, entende o juízo que não há porque entender que o sindicato, por não incluí-lo na lista dos substituídos, seja lá por qual razão, deve indenizá-lo pelo dano de não receber o que os outros colegas seus receberam. Por certo é mais grave a negligência do seu próprio direito do que a negligência (se é que houve) de outro em relação a direito alheio.”* Assim, **não há, de fato, no caso, amparo legal ao pedido de indenização** por dano moral e material.

Nego provimento.” (fls. 717/719 da numeração eletrônica)

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, aduz que o *“fundamento central da tese operária consiste no fato da entidade sindical ter **olvidado o nome do Recorrente na lista de substituídos** em ação trabalhista ajuizada em face da Companhia Docas do Rio de Janeiro postulando **juros e correção monetária pelo pagamento tardio de horas extraordinárias**”* (fl. 808 da numeração eletrônica; grifos nossos).

Sustenta, em síntese, que demonstrou a presença dos requisitos da obrigação de indenizar, decorrente da reponsabilidade civil subjetiva.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, e 8º, III, da Constituição Federal e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil de 2002. Traz arestos a fim de configurar divergência de teses.

O recurso de revista alcança conhecimento,



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

no aspecto.

Conquanto o ajuizamento de ação civil pública constitua mera faculdade de que pode se valer o sindicato, se ele o fizer, sob pena de discriminação ou conduta culposa grave, não pode excluir um dos representados sem justo motivo.

No caso, depreende-se do v. acórdão regional que o Sindicato Reclamado **não negou a conduta omissiva culposa** que causou dano ao Reclamante. Ao contrário, tentou imputar a "culpa do infortúnio" ao outro Reclamado (empregador).

À luz dessas circunstâncias, **conheço** do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. NOME DO RECLAMANTE. NÃO INCLUSÃO. CULPA DO SINDICATO PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO

Discute-se a responsabilidade civil do sindicato da categoria profissional em razão da não inclusão do nome do Reclamante no rol de substituídos em ação civil pública anterior, o que impediu a individualização do representado na fase de execução.

A obrigação de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, pressupõe a prática de ato comissivo ou omissivo pelo ofensor, a violação da



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

ordem jurídica, o dano efetivo, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a culpa (*lato sensu*) e, por fim, a ausência de excludentes de responsabilidade, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima e caso fortuito ou força maior.

No caso, infere-se do v. acórdão regional e dos fatos incontroversos dos autos a omissão culposa do Sindicato Reclamado, o dano material efetivo causado ao Reclamante e o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo. Senão, vejamos.

Em relação à **culpa** pela não inclusão do nome do Reclamante na lista de substituídos, o Eg. TRT de origem consignou os fundamentos apresentados em defesa pelos Reclamados, de seguinte teor:

“O sindicato se defende sob alegação de que a primeira reclamada foi a responsável pelo fornecimento da listagem contendo a relação de todos os empregados substituídos. Aduz ainda que o próprio recorrente afirma que a responsabilidade por seu nome não constar na listagem é da Companhia Docas, responsável pelo fornecimento dos nomes dos empregados que tinham desconto em folha da mensalidade sindical.

A Companhia Docas alega que não há lei que estabeleça a solidariedade entre as empresas reclamadas, **atribuindo a culpa do infortúnio ao Sindicato que deixou de arrolar o recorrente na referida ação.”** (fl. 718 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Os Reclamados, portanto, **não negaram** a prática de **conduta omissiva** negligente, **ao contrário**, acusaram-se reciprocamente pela “culpa do infortúnio”.



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

Incontroverso, pois, que a não inclusão do nome do Reclamante no rol de substituídos da ação civil pública ajuizada em 1990 pelo Sindicato **deu-se por mero equívoco.**

Ociosos ressaltar que o sindicato representa toda a categoria profissional por força de lei.

Conquanto o ajuizamento de ação civil pública constitua mera faculdade de que pode se valer o sindicato, se ele o fizer, sob pena de discriminação ou conduta culposa grave, **não** pode excluir um dos representados sem justo motivo.

Em tese, cancelar a conduta do sindicato, consistente em escolher, a seu talante, a favor de quem propõe a demanda, equivaleria a fomentar eventual recusa em substituir processualmente determinado integrante da categoria por represália ou injunções políticas, situação de todo indesejável.

Inequívoca, portanto, a **conduta omissiva culposa** do sindicato.

Por outro lado, infere-se do acórdão regional que o Reclamante, "*empregado da Companhia Docas no período de 20/07/1981 a 02/01/1996*", **fiou-se na ação coletiva ajuizada em 1990 pelo Sindicato**, na condição de substituto processual, para pleitear correção monetária e juros incidentes sobre as horas extras pagas com atraso.

Sucedendo, todavia, que, no momento da **individualização dos substituídos**, na fase de liquidação



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

da sentença coletiva, o Reclamante **surpreendeu-se com a ausência do seu nome na lista** de substituídos.

Desse modo, o valor que seria apurado em liquidação de sentença **constitui o efetivo dano material acarretado pela omissão** do Sindicato Reclamado.

Em semelhante circunstância, reputo presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar previstos no art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002, de seguinte teor:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Releva destacar, ademais, que **carece de razoabilidade**, *data venia*, o fundamento adotado pelo v. acórdão regional, no sentido de **exigir** do Reclamante o ajuizamento de **ação individual**.

Em primeiro lugar porque, conforme referido, o **Reclamante fiou-se na ação coletiva** ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual.

Em segundo lugar, porque tal conduta ensejaria, à época, a **configuração de litispendência** entre a ação coletiva e a individual, matéria então bastante controvertida no âmbito dos Tribunais.

Não diviso, tampouco, *data venia*, **renúncia** ao direito postulado na ação civil pública, haja vista o desarrazoado impedimento do Reclamante de participar da liquidação de sentença coletiva.

Em suma: encontram-se presentes, no caso,



PROCESSO Nº TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, a teor do art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002.

Inviável, entretanto, a **condenação solidária dos Reclamados**, pois incumbe precipuamente ao sindicato a correta indicação dos empregados substituídos.

Assentada tal premissa, **condeno tão somente o sindicato a reparar o dano material** causado ao Reclamante, que consiste, tal como postulado na petição inicial, nos *"valores que teria recebido se seu nome fosse incluído no polo processual ativo na reclamação que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho, processo nº 473/90"* (item 2 do pedido; fl. 10 da numeração eletrônica).

Por fim, anoto que, na hipótese de não observância de normas trabalhistas de natureza meramente patrimonial, incumbe ao Reclamante demonstrar a lesão de natureza **imaterial** decorrente do inadimplemento.

Nesse ponto, **não** detecto qualquer fato objetivo apto a ensejar o pagamento de indenização por **dano moral**.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante para impor ao Sindicato Reclamado condenação a título de indenização por dano material.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do



PROCESSO N° TST-RR-152500-02.2007.5.01.0051

Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

1) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e,

2) conhecer do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema "responsabilidade civil - dano material", por violação do art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Sindicato Reclamado a pagar ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, os "valores que teria recebido se seu nome fosse incluído no polo processual ativo na reclamação que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho, processo n° 473/90" (item 2 do pedido; fl. 10 da numeração eletrônica).

Rearbitrar, provisoriamente, o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais pelos Reclamados sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator